## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002906-72.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: 2m Automóveis Ltda - Me

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito ajuizada por 2M AUTOMÓVEIS LTDA-ME contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sustentando que, em 02.12.2009, vendeu o veículo VW/Parati, placa BZT 2989, para Luiz Carlos de Almeida Júnior, entretanto seu nome foi inscrito em dívida ativa por débitos de IPVA relativos a exercícios posteriores à venda. Afirma não ser responsável pelo pagamento do referido tributo e que, nos autos da ação nº 566.01.2011.000619-0 que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ficou demonstrado que o referido automóvel, após a alienação, teria sofrido perda total, sendo indevida a tributação. Requer, então, seja declarada a inexigibilidade dos débitos tributários relativos ao veículo descrito na inicial, a partir de 02.12.2009.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/27.

Citada (fls. 38), a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 39/56). Alega que a responsabilidade pelos débitos de IPVA é da autora, uma vez que não comunicou a venda do veículo ao órgão competente, que permanece cadastrado em seu nome, sendo, portanto, regulares as cobranças do tributo. Aduz, ainda, que a autora não comprovou a baixa do veículo por perda total em razão de acidente, não havendo, sequer, prova de que efetivamente tenha ocorrido o sinistro. Requer a improcedência do pedido. Encaminhou aos autos os documentos de fls. 57/67.

Manifestação da autora sobre os documentos juntados com a contestação (fls. 71/72).

Pela decisão de fls. 73/74 foi determinado que a autora apresentasse prova

documental da perda total do veículo e da data em que ela ocorreu.

A autora requereu a oitiva de Luiz Carlos de Almeida Júnior (fls. 77), o que foi indeferido pelo juízo, uma vez que referida testemunha foi denunciada à lide nos autos da ação nº 566.01.2011.000619-0, tendo sido condenada a "reembolsar a ré-denunciante o valor que esta desembolsar" para o pagamento do IPVA, multas e licenciamentos relacionados ao veículo (fl.78).

Requereu a autora a expedição de ofício à Polícia Militar e à Policia Rodoviária, solicitando cópia dos ofícios n°s 50/11.3/10 e 999/2011 (fls. 86/88).

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a expedição de ofício nos termos requeridos às fls. 86/88. Conforme informou a própria autora (fls. 87), o número do ofício informado não pertence à Polícia Militar. No mais, foi informada pela Polícia Rodoviária que somente com tal número não seria possível conseguir cópia do ofício, sendo necessário saber em qual município teria ocorrido o acidente, informação que a autora não possui.

No mais, o pedido não pode ser acolhido, uma vez que a autora não comprovou a perda total do veículo VW/Parati, placa BZT 2989.

Os documentos trazidos aos autos indicam que a autora adquiriu o veículo descrito na inicial de Célia Maria Soares Marmorato de Almeida Nogueira, em 21/09/2009. A autora, na época, não transferiu o veículo para o seu nome e o vendeu para Luiz Carlos de Almeida Júnior, não adotando todas as cautelas necessárias após a referida venda, no sentido de comunicar a alienação ao Detran, no prazo de 30 dias, conforme prevê o art. 134 do Código Brasileiro de Trânsito: " No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

Observa-se que a autora, nos autos do processo nº 566.01.2011.000619-0, foi condenada a pagar o IPVA, licenciamentos e multas referentes ao veículo descrito na inicial, sendo-lhe deferido o direito de regresso contra o terceiro adquirente, Luiz Carlos de Almeida Júnior, o qual foi condenado a reembolsar a ré-denunciante o valor que esta desembolsar para o pagamento do IPVA, multas e licenciamentos relacionados ao veículo em questão (fls. 23/35).

Por outro lado, não há prova da efetiva ocorrência da perda total do bem no acidente noticiado, que possibilitasse afastar a obrigação que lhe foi imposta nos autos acima mencionados.

Sobre a dispensa do pagamento do IPVA nas hipóteses de perda total de veículo, determina a Lei Estadual nº 13.296/08 que:

"Art. 14 - Fica dispensado o pagamento do imposto, a partir do mês da ocorrência do evento, na hipótese de privação dos direitos de propriedade do veículo por furto ou roubo, quando ocorrido no território do Estado de São Paulo, na seguinte conformidade:

- I o imposto pago será restituído proporcionalmente ao período,incluído o mês da ocorrência em que ficar comprovada a privação da propriedade do veículo;
- II a restituição ou compensação será efetuada a partir do exercício subsequente ao da ocorrência.
- § 1° A dispensa prevista neste artigo não desonera o contribuinte do pagamento do imposto incidente sobre fato gerador ocorrido anteriormente ao evento, ainda que no mesmo exercício.
- § 2° O Poder Executivo poderá dispensar o pagamento do imposto incidente a partir do exercício seguinte ao da data da ocorrência do evento nas hipóteses de perda total do veículo por furto ou roubo ocorridos fora do território paulista, por sinistro ou por outros motivos, previstos em regulamento, que descaracterizem o domínio ou a posse."

Desse modo, em verdade não ocorre a isenção de tributo, mas sim sua dispensa, que é automática, bastando apenas o registro do sinistro.

Pois bem.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não obstante a sentença de fls. 23/25 mencionar que o veículo teria se envolvido em acidente e sofrido perda total, não há nenhuma prova indicando a data da ocorrência do sinistro, bem como da alegada perda total.

Analisando os documentos de fls. 106/109 verifica-se que, de fato, consta bloqueio em razão de "veículo sinistrado", contudo referido automóvel teria sofrido danos de "MÉDIA MONTA" (PM-OF 50/11.3/10).

No caso em tela, verifica-se que foi oportunizado à parte autora a comprovação do direito alegado; mas ela não logrou êxito em tal mister, já que não carreou aos autos elementos efetivos de convicção no sentido do que lhe assiste o ordenamento jurídico, em termos de mérito, na hipótese apreciada.

Deste modo, não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, ficando impossibilitada a discussão acerca da legalidade ou não da exigência do pagamento do tributo em questão.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, esses fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, \$2°, do CPC, estando suspensa a sua exigibilidade, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (art. 98, §3°, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 12 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA